PROFESSOR — VITALICIEDADE — LIBERDADE DE CÁTEDRA

— Não ofende o princípio da vitaliciedade a designação de professor catedrático para lecionar disciplina afim.

— A liberdade de comunicação de conhecimentos, garantida na Constituição, não impede o departamento de fixar diretrizes gerais sobre o conteúdo do programa da matéria.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Paulo do Couto e Silva *versus* Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Embargos no Recurso Extraordinário nº 85 999 — Relator: Sr. Ministro
RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 17 de outubro de 1979. — *Antonio Neder,* Presidente. *Rafael Mayer,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Em mandado de segurança impetrado por catedrático de História da Música do Instituto de Artes da Universidade do Rio Grande do Sul, contra determinação da mesma Escola de que lecionasse também História da Música Brasileira, Folclore e Apreciação Musical, e comparecesse às reuniões do respectivo departamento universitário, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, negando provimento aos recursos interpostos da sentença de primeiro grau, parcialmente concessiva, proferiu acórdão com a seguinte ementa:

"Ensino superior. Ao professor catedrático continua assegurada, pela Constituição, a vitaliciedade (art. 194). Não por força desse predicamento, mas de outros princípios, não é obrigado o professor ao ensino de outra disciplina, embora afim daquela para a qual se titulou. Não está desobrigado o professor catedrático de comparecer a reuniões do departamento a que filiada sua disciplina."

Inconformado, tanto a impetrada como o impetrante interpuseram recursos extraordinários provido o primeiro e prejudicado o segundo, no julgamento desta Corte.

Objeto dos presentes embargos de divergência, o acórdão então proferido pela Egrégia Primeira Turma, em sessão de 6.12.1977, tem a seguinte ementa:

"O princípio da vitaliciedade não impede a distribuição do professor catedrático para lecionar disciplina afim daquela para a qual se titulou, nem o exime do comparecimento às reuniões do departamento a que está filiada a disciplina. A liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, assegurado pelo art. 176, § 3º, 7º, da Constituição, não impede o departamento de fixar diretrizes gerais para o conteúdo do programa, pois, a regra diz respeito à maneira de ensinar, não à delimitação da matéria a ser ensinada."

O relator desse acórdão, tomado à unanimidade, o eminente Ministro Cordeiro Guerra, proferiu o seguinte voto:

"Tranqüilizou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a determinação de ministrar aulas de disciplina afim a professor catedrático não pode ser obstada em nome da garantia constitucional da vitaliciedade, v. g. RE nº 84 536-SP — 2.ª Turma, 6.4.1976, relator eminente Ministro Thompson Flores; RE nº 78 668-SP — relator eminente Ministro Rodrigues Alckmin — 1.ª Turma, 16.6.1976; RE nº 80 396-SP, idem, 16.6.1975; RE nº 81 058-SP, 21.3.1975 — relator eminente Ministro Xavier de Albuquerque, e assim decidi, como relator, no RE nº 85 221-SP, 31.5.1977, reconsiderando voto anterior, proferido no RE nº 79 612-SP, em que ficara vencido.

É verdade que nesses julgados os professores inconformados eram de ensino secundário, porém, a defesa oposta era a mesma fundada na garantia constitucional da vitaliciedade.

Outrossim, no RE nº 62 355-SP, o eminente Ministro Thompson Flores, com apoio desta Turma (12.5.69), apreciando caso de professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, admitiu, a despeito da vitaliciedade do cargo, a extinção da cadeira, e o remanejamento de cadeiras afins em Departamento, lecionadas as matérias em rodízio pelos catedráticos das cadeiras afins, em três cadeiras iguais, unificadas as matérias lecionadas nas antigas três afins que ficam mantidas, ressalvados os direitos dos atuais catedráticos, *RTJ*, 51/686.

Por conseguinte, considerou válida a determinação legal que suprimia uma das cátedras, a do segundo ano, e legítimas as determinações do departamento quanto ao ensino de matérias afins.

Reconheceu, portanto, que a vitaliciedade assegurada ao catedrático federal, não obsta as transformações do ensino decorrentes de lei federal.

De fato, a vitaliciedade apenas significa, como observou o ilustre Ministro Amarílio Benjamin em seu douto voto denegando a segurança impetrada, f. 93, não poder o titular ser afastado do cargo ou perdê-lo senão por sentença judiciária — CF/46, art. 189, I; CF/67, art. 103, I; CF/69, art. 105, I.

"Nenhum cidadão pode impedir que o Estado organize os seus serviços e cumpra os seus fins, como lhe parecer acertado. O único limite é a lesão a algum direito subjetivo. Mas, na hipótese, de tal ofensa não se cuida. O pleiteante era e continua professor catedrático, no gozo de vitaliciedade assegurada e resguardada pelos diplomas constitucionais". Diz ainda o eminente relator vencido, do acórdão recorrido:

"O que deseja o postulante é um *domínio* mais elástico que a *propriedade*, abrangendo o cargo, em todos os seus aspectos, no contexto administrativo. Tal conteúdo, porém, nunca foi concebido. Do mesmo modo, a decantada liberdade de cátedra", f. 93.

Hely Lopes Meirelles, invocado com acerto pela 1.ª recorrente, observa (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 2. ed. p. 342):

"Pela investidura no cargo os funcionários ficam sujeitos às disposições estatutárias que lhes prescrevam obrigações ou lhes reconheçam direitos e vantagens. Mas daí não decorre que a administração se obrigue para com seus funcionários a manter o *estatuto* vigente ao tempo do ingresso. Absolutamente não. A administração pode a todo tempo em quaisquer circunstâncias, mudar o seu *estatuto*, alterar as condições do serviço público, aumentar ou reduzir vencimentos, direitos e obrigações dos seus servidores, desde que não ofendam ao mínimo de garantias constitucionais asseguradas ao funcionalismo em geral.

Os poderes discricionários da administração, para organizar o funcionalismo, são hoje incontestados pela doutrina e pela jurisprudência. — Com efeito, não se

pode negar ao Poder Público a faculdade de organizar livremente o seu funcionalismo e de modificar a sua estrutura, funcionamento e vencimentos, quando e como julgar conveniente. Isto porque o funcionalismo é meio e não fim da administração. O fim da administração é o *serviço público* para a satisfação do interesse coletivo.

O funcionalismo é apenas instrumento de realização dos fins administrativos. Por isso o interesse público há de prevalecer sempre sobre o interesse individual dos funcionários."

Na espécie, o recorrente não teve lesado qualquer direito subjetivo com a modificação introduzida legalmente no ensino universitário.

Assim, de conformidade com o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, conheço do primeiro recurso e lhe dou provimento, prejudicado o segundo.

É o meu voto."

E em aditamento ao preclaro voto, assim se expressou Sua Excelência:

"Sr. Presidente, quero acrescentar, ainda, nesta oportunidade, em face do brilho da sustentação feita pelo eminente catedrático e impetrante, que a legislação da Universidade do Rio Grande do Sul considera a História da Música matéria afim à Apreciação Musical e Folclore Musical. Não se pode dizer, objetivamente, que sejam matérias estranhas à História da Música, e ninguém melhor que o departamento específico da universidade, para assim julgar.

O que a Constituição preservou foi a vitaliciedade, mas extinguiu a cátedra; reservou o direito à continuidade e à estabilidade no exercício dessa função, mas extinguiu, como era lícito fazer, a cátedra, respeitando os direitos e determinando que o ensino se fizesse nos mesmos moldes do professor titular. Não creio que isto afete a independência catedrática; acrescenta-lhe responsabilidades e, ao mesmo tempo, evita o que eu poderia chamar de anquilose do ensino, por um privilégio de cátedra de borla e capelo, que foi abandonado por todas as universidades mais avançadas do mundo, mas que é uma tradição coimbrã que aristocratizava o titular. Hoje, o professor tem que se manter continuamente atualizado, dentro do departamento, dentro do ensino, dentro da pesquisa, tanto que os *royal professors* americanos são escolhidos exatamente sem prova de concurso de títulos e documentos, mas pelo saber demonstrado pela sua atualização, através dos seus currículos universitários e trabalhos publicados.

De modo que, por estes conceitos, eu não teria dúvida, evidentemente, em deferir o mandado de segurança, se se determinasse ao professor de História que fosse ser varredor de uma universidade.

Poderia, ainda, admitir — num conceito altamente romântico, muito próprio, que é o do eminente impetrante do que seja o professor catedrático — a aplicação do art. 100 da Constituição federal, que diz:

"Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço."

Não me pareceria absurdo que, extinta a cátedra, o professor vitalício pudesse pretender a disponibilidade remunerada. Mas, já que ele aceita a extinção da cátedra, não pode obstar a transformação do ensino, inspirada, presumidamente, no bem comum e na melhoria dos serviços universitários, ele não pode pretender criar por força da vitaliciedade, que nada mais é do que a estabilidade qualificada do professor, e impedir a evolução da adaptação do ensino às realidades novas dos tempos modernos.

Por esses motivos, dou provimento ao primeiro recurso e considero prejudicado o segundo."

O eminente Ministro Xavier de Albuquerque fundamentou o voto então proferido, nestes termos:

"Sr. Presidente, não conta com a minha simpatia, nem dela precisa, a reforma universitária recentemente implantada no País.

Nunca me pareceu, aliás, como se tornou moda assoalhar e acabou prevalecendo, que a raiz dos males do ensino superior brasileiro estivesse na cátedra universitária. Dela tenho saudade como instituição que contribuía, a meu ver, para a dignificação do magistrado. E sou, como o recorrente, um dos catedráticos aos quais ainda se refere a Constituição, dignidade acadêmica que conquistei duramente, em concurso prestado no velho estilo coimbrão, fradesco e bruto.

Mas, compreendo que a reforma foi implantada porque o legislador assim entendeu conveniente ao interesse nacional, e que, uma vez devendo implantar-se, não era possível, realmente, que a vitaliciedade residual dos catedráticos da época pudesse comprometer a efetiva e completa transformação do ensino superior de então, no ensino superior de hoje.

Em outros tempos, quando outra era a filosofia universitária e diversos os conceitos, talvez o ilustre recorrente e impetrante do mandado de segurança lograsse êxito na sua recusa, não só de ministrar aulas de disciplina afim àquela que dava o nome à cátedra que S. Ex.ª conquistou, como de participar de atividades de outra índole. Mas, a meu ver, aqueles conceitos estão, hoje, inteiramente superados, embora isso não seja do meu agrado pessoal, e não se relacionam, necessariamente, com o atributo da vitaliciedade, que prevalece, garantida pela Constituição, apesar de minoradas as prerrogativas que outrora timbraram a sua fisionomia.

Desta sorte, e também em nome da realidade brasileira, que não se pode dar ao luxo de dispensar a colaboração, onde se faça necessária, de catedrático do porte do ilustre impetrante, acompanho a conclusão do voto do eminente relator, dando provimento ao primeiro recurso e julgando prejudicado o segundo."

E o eminente Ministro Djaci Falcão assim explicitou o seu julgamento:

"Não resta dúvida de que aos professores catedráticos ficou assegurada a vitaliciedade (art. 177, da Constituição de 1967). Com isso procurou o legislador constituinte resguardar a garantia especial de 'permanência e definitividade no cargo', na expressão de Hely Lopes Meirelles, do qual não podem ser destituídos senão por sentença judiciária. Outro alcance não tem o questionado preceito.

A exigência do comparecimento do professor catedrático a reuniões do departamento a que esteja vinculada a sua disciplina, assim como a submissão a diretrizes gerais para o programa da cadeira, não afetam a sua situação como catedrático. Não se caracteriza, no caso, ofensa à liberdade de comunicação de conhecimento no exercício do magistério (art. 176, § 3º, VIII da Constituição). Trata-se de conseqüência natural da reforma do ensino superior, pela qual optou o Governo, embora, pelas suas deficiências, não seja merecedora de aplausos.

Quanto à recusa da determinação de lecionar disciplina afim, observo que não ficou suficientemente demonstrada a alegada incompatibilidade entre História da Música e História da Música Brasileira e Apreciação Musical, de modo a justificar o deferimento do *writ*.

Com essas considerações acompanho o eminente relator, provendo o primeiro recurso e julgando prejudicado o segundo."

Daí a tempestiva interposição dos embargos, expondo-se, na petição, com relação ao seu cabimento, o seguinte:

"1. O impetrante foi reconhecido pelo ven. acórdão embargado como professor catedrático vitalício, nos termos do art. 194 da Lei Maior.

2. O cargo de professor catedrático *foi extinto* por determinação do art. 12, § 3º da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968:

"Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País."

3. Diante da realidade dessa norma, editada três meses depois de aforado o mandado, pleiteou o impetrante ser posto em disponibilidade, na forma da jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal cristalizada na Súmula nº 11:

"A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os seus vencimentos."

4. No caso, embora configurados os pressupostos da Súmula — pois o impetrante é vitalício em cargo extinto — deixou o ven. acórdão de aplicá-la à espécie, dela assim dissentindo.

5. Aliás, no rumo de reconhecer esse direito colocou-se o voto vencedor do preclaro Ministro Cordeiro Guerra, relator do RE, nesta passagem:

"Poderia ainda admitir — num conceito altamente romântico, muito próprio, que é o do eminente impetrante do que seja professor catedrático — a aplicação do art. 100 da Constituição, que diz:

"Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço."

Não me pareceria absurdo que, extinta a cátedra, o professor vitalício pudesse pretender a disponibilidade remunerada." (fls. 203).

6. Cabíveis são portanto os embargos."

Processados os embargos, em virtude de despacho do meu ilustre antecessor, o eminente Ministro Rodrigues Alckmin, os autos foram com vista à Procuradoria-Geral da República que se manifestou na forma do parecer do douto Procurador Moacir Antônio Machado da Silva, *in verbis:*

"Invocando a jurisprudência compendiada na Súmula nº 11, pede o embargante lhe seja reconhecido o direito de ser colocado em disponibilidade remunerada, no entendimento de que, com a extinção da cátedra (Lei nº 5 540, de 28.11.68, art. 12, § 3º), extinguiu-se também o cargo de professor catedrático.

Entretanto, essa matéria é totalmente estranha às questões de direito que foram objeto de julgamento. A ementa do acórdão embargado é elucidativa a respeito:

"O princípio da vitaliciedade não impede a distribuição do professor catedrático para lecionar disciplina afim daquela para a qual se titulou, nem o exime do comparecimento às reuniões do departamento a que está filiada a disciplina.

A liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, assegurada pelo art. 176, § 3º, VII, da Constituição, não impede o Departamento de fixar diretrizes gerais para o conteúdo do programa, pois a regra diz respeito à maneira de ensinar, não à delimitação da matéria a ser ensinada."

A única referência ao tema da disponibilidade foi feita pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Cordeiro Guerra, em aditamento a seu voto, como consideração *a latere,* quanto à situação jurídica do professor vitalício, não podendo ser considerada nem mesmo como motivo da conclusão, porque sem a menor correlação com a parte dispositiva do julgado.

O pedido inaugural e, por conseguinte, as decisões proferidas no mandado de segurança não cuidaram desse tema. Acrescente-se que o Exmo. Senhor Ministro Relator só abordou o assunto após proferir seu voto sobre as duas questões em julgamento e o fez apenas para considerar a

possibilidade de admitir, se fosse o caso, a aplicação do art. 100, parágrafo único, da Constituição federal. Por isso mesmo, os votos subseqüentes, que o acompanharam, não trataram desse aspecto, estranho à matéria *sub judice*.

Perde sentido, assim, a indicação da Súmula nº 11. Acrescente-se, aliás, que a decisão embargada em nenhuma passagem conclui que o professor vitalício não tem direito à disponibilidade.

Pelo não conhecimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): A fim de que se façam cabíveis os embargos de divergência têm de se acomodar à via estreita do art. 309 e §§ do Regimento desta Corte. É necessário, portanto, substantivamente, que ocorra divergência de interpretação do direito federal, portanto, de determinada norma emanada da União, de modo a suscitar antinomia de teses jurídicas ou do direito em tese, entre o acórdão embargado e o julgado de outra Turma ou do Plenário. E ainda é necessário, formalmente, que a divergência seja comprovada, inclusive pelo confronto analítico da decisão embargada e dos paradigmas, nos pontos configurativos do dissídio e dos pressupostos de identidade ou semelhança das espécies jurídicas.

Isso não se fez, o mínimo sequer.

O ilustre embargante traz à colação a Súmula 11, onde se diz que a vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos. Dita súmula tem como geratriz exclusiva o acórdão proferido pela Segunda Turma, em 2.4.1963, sendo Relator o eminente Ministro Victor Nunes, onde se assegurou a funcionário vitalício a mesma garantia dada ao funcionário estável, quando da extinção do cargo, pelo art. 189, parágrafo único, da Constituição de 1946, garantia, aliás, que se acha reduzida pelo art. 100, parágrafo único da Constituição em vigor.

Ora, é de ver, de imediato e limpidamente, que o acórdão embargado, para os efeitos da via recursal, é inconfrontável, insuscetível de comparação com o entendimento sumulado, à falta de proposição ou predicado que os ponha em contrariedade ou contradição. São teses jurídicas, num e noutro caso, que não tangenciam nem entrecruzam, versando conteúdos diferentes.

Com efeito, os temas do acórdão embargado se põem no equacionamento do princípio da vitaliciedade em face das exigências do novo sistema de ensino, no tocante à lecionação de disciplinas afins e às atividades e diretrizes departamentais. Em nenhum passo desse acórdão, nem aliás em toda a causa, se questionou, quer para afirmar, quer para contraditar, a extensão das garantias vitalícias subseqüentes à extinção do cargo.

Logo, não se verificam os pressupostos do recurso de embargos de divergência. Registre-se, aliás, por justiça, que o ilustre embargante não se deixa envolver nesse equívoco, pois como se viu do relatório, postula deliberadamente, a introdução desse elemento novo, na causa, evento superveniente à interposição do mandado de segurança, não cogitado no processo. Mas isso é juridicamente impossível.

Não há fugir, portanto, ao convencimento propiciado pelo douto parecer da Procuradoria-Geral da República, induzindo, pelos seus fundamentos, ao voto pelo não conhecimento.

EXTRATO DE ATA

ERE nº 85 999-3 — RS — Rel., Min. Rafael Mayer. Embte., Paulo Antonio Veríssimo do Couto e Silva ou Paulo do Couto e Silva (Adv., em causa própria). Embda., Universidade Federal do Rio Grande do

Sul (Advs., Acélio Affonso Corrêa e outro). (Dec. embda., em 6.12.77).

Decisão: Pediu vista o Ministro Cunha Peixoto, após o voto do Ministro Relator que não conheceu dos embargos. Usou da palavra em causa própria o Dr. Paulo do Couto e Silva. Impedidos os Srs. Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Moreira Alves e Leitão de Abreu. T. Pleno, 19.9.79.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Francisco de Assis Toledo. *Dr. Alberto Veronese Aguiar,* Secretário do Tribunal Pleno.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Para que ocorram os embargos de divergência, é preciso que haja discordância na interpretação do direito entre as Turmas do colendo Supremo Tribunal Federal ou entre uma delas e o Plenário.

Ora, a ementa do acórdão embargado, que lhe traduz o conteúdo, é a seguinte:

"O princípio da vitaliciedade não impede a distribuição do professor catedrático para lecionar disciplina afim daquela para a qual se titulou, nem o exime do comparecimento às reuniões do departamento a que está filiada a disciplina.

A liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, assegurado pelo art. 176, § 3º, VII, da Constituição, não impede o departamento de fixar diretrizes gerais para o conteúdo do programa, pois a regra diz respeito à maneira de ensinar, não à delimitação da matéria a ser ensinada."

A este acórdão o embargante opõe como divergente a Súmula nº 11, que dispõe:

"A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos."

Inexiste contradição entre uma e outra decisão. A primeira firmou o princípio de que a vitaliciedade não impede que se determine outra cadeira para que o titular desta garantia passe a lecionar, enquanto a segunda proclama a possibilidade de extinção da cadeira, mesmo havendo titular vitalício.

A leitura dos votos proferidos no RE nº 85 999-3 — e todos foram dados por escrito — mostra não se ter tratado da hipótese de disponibilidade, e o próprio eminente Ministro Cordeiro Guerra, que se referiu à disponibilidade, fê-lo admitindo uma hipótese, que ele mesmo entendeu inexistir no processo.

Na verdade, o caso não era de extinção do cargo, mas de ampliar a função do impetrante para outra disciplina. Diz a inicial:

"Desesperando de ver o seu direito equacionado sob lógica tão rara e tão sutil, não restou ao impetrante outra alternativa senão vir ao Judiciário a fim de ser reconhecido o seu direito líquido e certo a lecionar apenas a matéria para a qual prestou concurso e não outras que lhe queiram impor, com base em argumentos simplesmente tolos."

A extinção do cargo só surgiu quase quatro meses após a propositura da ação, pois a inicial tem a data de 8 de julho de 1978 e a extinção da cátedra ocorreu com a Lei nº 5 540, de 28 de novembro do mesmo ano.

Ademais, como se vê do voto do Ministro Cordeiro Guerra, ele não negou a pos-

sibilidade de se colocar em disponibilidade o professor vitalício, cujo cargo tivesse sido extinto, pois a matéria não era objeto de exame, e mesmo que o tivesse feito, não teve, neste particular, o apoio dos Ministros Xavier de Albuquerque e Djaci Falcão. O primeiro assim conclui o voto: "... também em nome da realidade brasileira, que não se pode dar ao luxo de dispensar a colaboração, onde se faça necessária, de catedrático do porte do ilustre impetrante, acompanho a conclusão do voto do eminente Relator..."; e o segundo acentua: "quanto à recusa da determinação de lecionar disciplina afim, observo que não ficou suficientemente demonstrada a alegada incompatibilidade entre História da Música e História da Música Brasileira e Apreciação Musical, de modo a justificar o deferimento do *writ*".

Não havendo divergência entre o acórdão embargado e a Súmula nº 11, trazida à colação como paradigma, acompanho o eminente relator, não conhecendo do recurso.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: Senhor Presidente. A controvérsia é por demais relevante e em sua dramática sustentação, o próprio embargante, com o seu conhecido talento, bem mostrou os pontos negativos da reforma do ensino e a situação a que foi relegado, posto que catedrático da cadeira que conquistou em concurso público.

Por isso, a observação no voto do Ministro Cordeiro Guerra, ao julgar o extraordinário, indicando o caminho da disponibilidade para solver juridicamente a questão.

Sucede que estamos aqui, apenas, a julgar os embargos de divergência, nos quais, como no extinto recurso de revista, o essencial é discrepância na interpretação do direito.

A toda evidência, não ocorre ela com a Súmula nº 11 do Supremo Tribunal Federal, como bem demonstraram o eminente relator e agora o eminente Ministro Cunha Peixoto.

Por isso, preliminarmente, não conheço dos embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DE ATA

ERE nº 85 999-3 — RS — Rel., Min. Rafael Mayer. Embte., Paulo Antonio Veríssimo do Couto e Silva ou Paulo do Couto e Silva (Adv., em causa própria). Embda., Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Adv., Acélio Affonso Corrêa e outro). (Dec. embda., em 6.12.77).

Decisão: Pediu vista o Min. Cunha Peixoto, após o voto do Ministro Relator, que não conheceu dos embargos. Usou da palavra em causa própria o Dr. Paulo do Couto e Silva. Impedidos os Srs. Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Moreira Alves e Leitão de Abreu. T. Pleno, 19.9.79.

Decisão: Não se conheceu do recurso de embargos de divergência. Decisão uniforme. Impedidos os Srs. Mins. Soares Muñoz, Decio Miranda, Moreira Alves e Leitão de Abreu. T. Pleno, 17.10.79.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.